



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0031655-56.2013.815.2001.

Origem : 5ª Vara Cível da Capital.
Relator : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.
Apelante : Carlos Claudino Pereira.
Advogado : Danilo Cazé Braga (OAB/PB 12.236).
Apelado : BV Financeira S/A.
Advogado : Moisés Batista de Souza (OAB/PB 149225-A).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO COM PEDIDOS LIMINARES. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO POR INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO JUDICIAL PELA AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO E PRECISÃO NARRATIVA DOS PEDIDOS INICIAIS. NECESSIDADE DE OPORTUNIZAR EMENDA À INICIAL. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. NULIDADE DA DECISÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO PREJUDICADO.

- Antes de indeferir a petição inicial, deve o juiz aplicar o disposto no art. 321 do CPC, que, por sua vez, dispõe: “o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15(quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado”. (Enunciado 292 do FPPC)

Vistos.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Carlos Claudino Pereira** contra sentença (fls. 73/7) proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da “Ação Revisional de Contrato” ajuizada em face de **BV Financeira S/A**, extinguiu o feito sem resolução de mérito, ante a inépcia da inicial.

Na peça de ingresso (fls. 02/07), o autor relata que celebrou contrato de financiamento com o promovido, para aquisição de veículo pelo valor de R\$ 60.000,00, tendo dado R\$ 30.000,00 de entrada e financiado R\$ 30.000,00 mais R\$ 3.122,39 a título de taxas, impostos e encargos, totalizando R\$ 33.122,39, valor a ser pago em 36 parcelas de R\$ 1.676,55, somando ao todo R\$ 60.355,80.

Explica que, destas 36 parcelas, pagou 18, estando atualmente em atraso no que pertine a 05 delas, restando ainda 17 a serem vencidas, tendo saldo devedor de R\$ 30.177,90.

Destaca ter sido vítima de prática abusiva e desleal, eis que o promovido teria aplicado uma taxa real e efetiva de juros remuneratórios de 3,69% ao mês e de 54,47% ao ano, o que configura cobrança excessiva de juros, em patamar muito acima da média aplicada pelo mercado na época da contratação, que era de 1,960% ao mês, conforme informações do Banco Central do Brasil.

Salienta que o banco cobra indevidamente o quantum de R\$ 385,40, por parcela, e assim, se aplicasse a taxa 1,960% ao mês, o valor da parcela cairia de R\$ 1.676,55 para R\$1.291,15, isso se mantidos os demais encargos.

Assim, aduz que, no total, pagaria de forma abusiva e indevida o valor de R\$ R\$ 13.874,40.

Explicita, contudo, que considerando as 18 parcelas já quitadas, pagou indevidamente R\$ 6.937,20.

Ao final, requereu a descaracterização da mora, face à cobrança de encargos abusivos no período da normalidade; a consignação em juízo das parcelas vencidas e vincendas, a exclusão do seu nome dos cadastros restritivos; a revisão do contrato, nos termos do item 5.10 da petição inicial e repetição em dobro dos valores indevidamente pagos.

A tutela antecipada foi indeferida (fls. 26).

Contestação apresentada (fls. 30/52), alegando, inicialmente, inépcia da petição inicial; no mérito, aduz inexistência de onerosidade excessiva, não limitação da taxa de juros remuneratórios e moratórios, admissibilidade da capitalização de juros, legalidade da comissão de permanência e da inexistência de cumulação com correção monetária; inaplicabilidade do CDC, inexistência de direito a repetição de indébito, licitude da inscrição do nome do autor no cadastro restritivo de crédito, descabimento de inversão do ônus da prova, impossibilidade da manutenção da posse do veículo e impossibilidade de consignação das parcelas do contrato de arrendamento mercantil. Ao final, requereu o acolhimento da preliminar ou a improcedência da ação.

Réplica impugnatória (fls. 61/63).

Após oportunizar às partes a instrução probatória, sobreveio sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, apresentando a seguinte ementa:

“ REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. PRETENSA DECLARAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA AVENÇA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. TESES JURÍDICAS ABSTRATAS. CAUSA DE PEDIR DESVINCULADA AO CSO CONCRETO. INÉPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 485, I, e art. 330, I, do NCPC.

- É inepta a inicial quando formuladas alegações genéricas de forma abstrata, baseada em supostas ilegalidades contratuais, sem nenhuma vinculação ao caso concreto.

Inconformados, o autor interpôs Apelação (fls. 73/75), destacando que os pleitos autorais são certos, possíveis e determinados, não havendo que se falar em generalidade. Assevera que especificou as práticas indevidas a serem anuladas/revisadas, os valores cobrados indevidamente, chegando inclusive a realizar cálculos, discordando dos valores cobrados pelo apelado. Ao final, requereu a anulação da sentença, com o retorno dos autos ao juízo de origem para julgamento do mérito.

Contrarrazões apresentadas (fls.85/89), pugnando pela manutenção da sentença.

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, opinou pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória (fls. 95/97).

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, cumpre registrar que a sentença apelada fora prolatada após a vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo-se, pois, observar os novos regramentos acerca dos requisitos de admissibilidade dos meios de impugnação de decisão judicial, bem como da condenação em honorários sucumbenciais recursais, conforme Enunciados Administrativos nº 3 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

De acordo com os termos da inicial, de fato, vislumbra-se uma delimitação específica, quanto aos pedidos de descaracterização da mora, face à cobrança de encargos abusivos no período da normalidade; a consignação em juízo das parcelas vencidas e vincendas; a exclusão do nome do autor dos cadastros restritivos; a revisão do contrato, nos termos do item 5.10 da petição inicial e repetição em dobro dos valores indevidamente pagos.

Trata-se de petição em que houve a preocupação de narrar os fatos, fundamentos e pedido de modo claro, não se vislumbrando generalidade nos pleitos.

Assim, pode-se afirmar que houve ausência de razoabilidade na extinção do feito sem resolução meritória, implicando em verdadeiro cerceamento ao direito do autor. Isso porque, em se verificando tal vício na exordial, caberia ao juízo *a quo* ter indicado o erro e oportunizado a emenda da petição inicial.

Não se pode perder de vista que a exegese processual, ainda que sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, deve ser feita com temperamento, deixando-se de lado o excessivo formalismo, para, assim, buscar-se a efetividade do processo. O Direito, enquanto sistema, deve ter no processo um instrumento de realização da justiça, tendente à pacificação dos conflitos sociais. Nessa linha de raciocínio, o direito processual deve ser aplicado, antes de tudo, buscando a realização da justiça e pacificação social.

Sobre o tema, desde antes da iminente aprovação do Novo Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça já procurava adaptar as normas processuais civis ao aspecto constitucional, inserindo em sua interpretação os valores fundamentais erigidos pelo legislador constituinte como estruturantes do processo civil democrático. A saber, confira-se o julgado:

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LAVRATURA DE SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA DE PODERES. CISÃO DE PATROCÍNIO, CORROBORADO PELOS POSTERIORES ATOS PROCESSUAIS, IMPORTANDO EM REVOGAÇÃO TÁCITA DE ANTERIOR SUBSTABELECIMENTO QUE CONFERIA PODERES EM RELAÇÃO A TODOS OS LITISCONSORTES. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 191 DO CPC. PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DO FIM SOCIAL DO PROCESSO.

(...)

3. Ademais, não se pode olvidar que a parte agravante impugna, no agravo de instrumento manejado na origem, o laudo pericial homologado pelo juízo em fase de liquidação - esta realizada em ação de dissolução parcial de sociedade e apuração de haveres -, alegando estarem presentes diversos equívocos contábeis que elevaram sobremaneira o valor a ser pago ao sócio retirante, a inviabilizar por completo a atividade empresarial. Dessa sorte, a manutenção do acórdão proferido pelo Tribunal de origem privilegiaria o formalismo exacerbado em sacrifício da instrumentalidade das formas e do

escopo de pacificação social do processo por meio da justa solução de conflitos, o que não significa o menosprezo da técnica, mas a aplicação dos princípios e institutos processuais que atendam às finalidades sociais, políticas e econômicas dos envolvidos.

4. Agravo regimental provido para conhecer do agravo nos próprios autos e dar provimento ao recurso especial, a fim de afastar a intempestividade do agravo de instrumento.

(STJ, AgRg no AREsp 499.408/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 13/03/2015).

A interpretação finalística dada às normas processuais civis pela melhor jurisprudência – apenas exigindo a formalidade minimamente necessária para a garantia da segurança jurídica e observando a necessidade de distribuição de justiça e pacificação aos conflitos sociais – foi consolidada pelo legislador na Codificação de 2015. O novo diploma processual consagrou o princípio da primazia da decisão de mérito, inserindo em todo o decorrer da codificação dispositivos que reforçam uma das normas fundamentais do processo civil, preconizadas no art. 6º, *in verbis*:

“Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

O princípio da decisão de mérito – que deixa a terminação do feito sem resolução meritória apenas para a última e estritamente necessária alternativa a ser tomada pelo juízo *a quo* – é coadunado com o da cooperação entre todos os sujeitos do processo, incluído o magistrado condutor do feito.

Todo esse ideário valorativo já era defendido pela doutrina majoritária e vinha sendo aplicado pela melhor jurisprudência, devendo o encerramento do feito, sem resposta definitiva ao jurisdicionado, ser medida aplicável aos vícios insanáveis, ou após a constatação de desídia pela parte contra a qual proferida, bem como sendo assente a necessidade de observância de um modelo de processo cooperativo.

No caso específico dos autos, observa-se que deveria o magistrado ter aplicado a regra contida no art. 321 do Novo Código de Processo Civil, que afirma que: *“o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado”.*

Assim sendo, a ausência de oportunização de emenda à inicial para a especificação dos pedidos, por se tratar de matéria de ordem pública, gera a necessidade de anulação da sentença, não sendo possível o ingresso no

mérito da demanda, eis que necessária a diligência em primeiro grau.

Em caso idêntico, esta Corte de Justiça já decidiu:

“APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. QUINQUÊNIO. RETROATIVO. IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO GENÉRICO. INÉPCIA DA INICIAL. EMENDA. DETERMINAÇÃO. AUSÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DO ART. 321, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NULIDADE DO DECISUM. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO PREJUDICADO. - Uma vez verificado que o pedido contido na exordial é genérico, cabe ao julgador, antes de extinguir o feito, determinar a intimação da parte autora, para emendar à inicial, nos termos do art. 321, do Código de Processo Civil. - Diante da ausência do cumprimento do art. 321, do Código de Processo Civil, imperioso se torna anular a decisão, a fim de que o juízo de origem, após intimar a promovente para retificação do pedido e o réu para se manifestar, profira novo julgamento, restando, por conseguinte, prejudicado o recurso interposto”.
(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00010869820138150311, - Não possui -, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO, j. em 27-09-2017).

“APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. QUINQUÊNIO. RETROATIVO. IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO GENÉRICO. INÉPCIA DA INICIAL. EMENDA. DETERMINAÇÃO. AUSÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DO ART. 321, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NULIDADE DO DECISUM. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO PREJUDICADO. - Uma vez verificado que o pedido contido na exordial é genérico, cabe ao julgador, antes de extinguir o feito, determinar a intimação da parte autora para emendar à inicial, nos termos do art. 321, do Código de Processo Civil. - Diante da ausência do cumprimento do art. 321, do Código de Processo Civil, imperioso se torna anular a decisão, a fim de que o juízo de origem, após intimar a promovente para retificação do pedido e o réu para se manifestar, profira novo julgamento, restando, por conseguinte, prejudicado o recurso interposto”.
(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00010687720138150311, - Não possui -, Relator

DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA
COUTINHO , j. em 22-09-2017).

Nesses termos, uma vez configurado cerceamento de defesa no procedimento realizado em primeiro grau, tendo em vista a conclusão pelo juízo *a quo* quanto à ausência de determinação na inicial dos pedidos de pagamento retroativo sem oportunizar emenda à inicial, há de se declarar nula a sentença recorrida.

Por tudo o que foi exposto, **DECLARO, de ofício, a nulidade da decisão**, para que o feito retorne ao juízo *a quo* para que seja oportunizada a emenda da inicial, indicando o respectivo vício sentido pelo magistrado, **RESTANDO PREJUDICADA a Apelação interposta.**

P.I.

João Pessoa, 22 de maio de 2018.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator